



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 679.207
Relator: Sebastião Helvécio
Natureza: Prestação de Contas do Executivo
Município: Jequitinhonha
Exercício: 2002
Responsável: Henrique Frederico H. de Abreu

Senhor Relator,

Relatório

A unidade técnica, inicialmente às fls. 03/62, detectou as seguintes ocorrências:

- a) irregularidades na abertura de Créditos Adicionais, fl. 06;
- b) o balanço financeiro não foi elaborado de forma correta, fls. 08 e 30/31;
- c) o Quadro de Apuração de Receitas e Despesas apresentou divergências, fl. 08;
- d) a Dívida Flutuante apresentou divergências, fls. 13 e 37/39;
- e) as Variações Patrimoniais apresentaram divergências, fls. 12/13 e 40/41;
- f) a despesa com pessoal apresentou divergências, fls. 16 e 21/25;
- g) foram detectadas divergências no confronto entre a prestação anual apresentada e os demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal, fl. 18.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Citação para apresentar defesa, fl. 65, com Certidão informando o falecimento do responsável, fl. 66.

Ofício expedido ao d. Juízo da Comarca de Jequitinhonha para informar o nome do representante legal do espólio do Sr. Henrique Frederico Heitman de Abreu, fl. 69.

Manifestação respondida às fls. 72/73, com as informações relativas ao inventário, registrado sob o nº 0358.06.012030-2.

Parecer de fls. 79/89, no qual entendo impossível a emissão do parecer prévio em razão da decadência do direito potestativo de julgamento de contas.

Às fls. 90/91, foi determinado o apensamento provisório aos presentes autos do processo administrativo nº 725.742, tendo em vista a apuração em inspeção, de índice de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde inferior ao mínimo constitucional (11,92%) e também divergente do montante informado na Prestação de Contas (17,47%), ficando concedida nova vista dos autos ao espólio do Sr. Henrique Frederico H. de Abreu, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Edital de Citação expedido, fl. 97, tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento com a informação de que a inventariante teria mudado de domicílio (fl. 95).

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Fundamentação

1. Preliminar - Da decadência

Ratifico minha posição externada às fls. 79/89, pela ocorrência da decadência do direito potestativo de julgamento das contas pela Câmara Municipal, inclusive de emissão do parecer prévio pelo Tribunal.

No entanto, diante de inúmeros precedentes das Câmaras em que esse entendimento foi rejeitado, apresentarei manifestação sobre o objeto da prestação de contas, valendo-me do escopo fixado na Ordem de Serviço do TCMG nº 07/2010.

2. Preliminar - Do falecimento do gestor como questão prejudicial ao julgamento das contas

Tendo em vista a Certidão de Óbito juntada à fl. 1144, do Proc. Admin. nº 725742/2002, apenso aos presentes autos, atestando o falecimento do gestor, tenho que a emissão do presente Parecer Prévio por esta Corte e o posterior julgamento das contas pelo Poder Legislativo ficam prejudicados em razão de ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto porque considero a obrigação de prestar contas de natureza personalíssima, em que as consequências por uma eventual rejeição das contas acarretam a inelegibilidade do responsável.

Ademais, uma eventual rejeição da prestação de contas apresentada não possibilitaria o exercício do contraditório e da ampla defesa do gestor diante de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

um parecer ou de um julgamento pela rejeição das contas, ferindo a garantia constitucional consubstanciada no art. 5º, LV, da CR/88.

Apenas seria possível considerar uma exceção ao caráter personalíssimo da responsabilização do gestor caso constatado dano ao erário, situação fática em que suas consequências se desdobram, estendendo o patrimônio dos herdeiros ou sucessores do falecido. Porém, tendo em vista que sistemática de processamento e análise das prestações de contas via programa informatizado não visa a apuração, nos próprios autos, de danos ao erário, não há que se falar em estender o contraditório aos herdeiros do gestor falecido.

O processo, para sua validade, depende da prevalência do direito à defesa, pelo gestor responsável.

Constatada esta impossibilidade, fl. 66 e fl. 1144 (Proc. Admin. nº 725742/2002), verifico ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, o que ensejaria a sua extinção.

3. Mérito

3.1. Da abertura de créditos suplementares sem autorização legal

Compulsando os presentes autos, verifico que foi apurada irregularidade na abertura de créditos adicionais no valor de R\$147.767,01, sem cobertura legal, em violação ao art. 42, da Lei nº 4.320/64.

Conforme análise realizada às fls. 6/7, dos autos, o total de créditos suplementares autorizados foi de R\$9.025.560,60, sendo os créditos suplementares excedentes no valor de R\$147.767,01.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Logo, houve irregularidade relevante, passível de gerar a rejeição de contas.

3.2. Da aplicação de recursos em saúde (inciso III, § 1º, do art. 77, do ADCT)

Verifico que foi também apurada irregularidade no total de recursos empregados em ações e serviços da saúde. De acordo com o relatório técnico inicial, elaborado em consonância com as informações enviadas por meio do SIACE, a Administração Municipal teria aplicado, no exercício financeiro de 2002, 17,47%, da receita base de cálculo em serviços de saúde, fls. 16/17.

Não obstante as informações fornecidas através do sistema, o Tribunal de Contas realizou inspeção ordinária, processo nº 683.330 (convertido no Processo Administrativo nº 725.742), para exame dos atos de gestão relativos à aplicação de recursos na área da saúde. Seguindo a lógica das disposições insertas na Decisão Normativa n. 02/2009, posteriormente alterada pela Decisão Normativa n. 01/2010, os dados apurados por ocasião de inspeção *in loco* devem servir de substrato para a emissão de parecer prévio sobre as contas analisadas.

Nessa linha, a inspeção realizada demonstrou que o investimento na área de saúde, no ano de 2002, foi de 11,92%, patamar menor do que o informado na presente prestação de contas, às fls. 16/17.

Sendo assim, ratifico o percentual de 11,92%, apurado em sede de inspeção, verificando a ocorrência de irregularidade.

Perante tal descumprimento, devo ressaltar que o direito à saúde é garantia social relacionada no Capítulo II, da Carta Magna. O objeto da presente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

análise circunda, assim, matéria diretamente afeta ao princípio da dignidade humana, urgindo interpretar o direito à saúde de modo reconhecidamente não limitativo, sob pena de impor uma dimensão restritiva contrária aos maiores desígnios garantidores de elementos essenciais para um mínimo existencial de todo e qualquer ser humano¹.

Não pode o gestor, portanto, tratar com descuido ou flexibilizar imposição constitucional essencial à efetividade do direito fundamental à saúde. Há que se ater, pelo menos, ao piso previsto constitucionalmente e ir além, como recomendação, pois as demandas sociais são ilimitadas, especialmente neste país.

Nesses termos, a irregularidade corporifica transgressão direta à norma constitucional, não se podendo negar que a insuficiência de recursos aplicados em saúde causa lesão à coletividade, fato que enseja repreensão. No caso, a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas constitui o instrumento de que dispõe este Órgão de Controle para refrear a omissão municipal.

Conclusão

Por todo o exposto, considerando o falecimento do responsável, OPINO pelo arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 176, III, da Resolução nº 12/2008;

Alternativamente, tendo em vista a inobservância ao art. 42, da Lei nº 4.320/64, e o descumprimento de comando constitucional nos atos de governo

¹ "Demais, uma linha de eticidade vincula os direitos sociais ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual lhes serve de regra hermenêutica. Urge, por conseguinte, interpretar tais direitos de um modo que se lhes reconheça o mesmo quadro de proteção e garantia aberto pelo constituinte em favor do conteúdo material do §4º, do art. 60, ao qual eles pertencem pela universalidade mesma da expressão direitos e garantias individuais" BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo, Malheiros, 22ª ed., p. 658.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

relativos à aplicação de verbas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (art. 198, §2º, da CR/88 c/c art. 77, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), OPINO pela emissão de parecer prévio pela REJEIÇÃO das contas sobreditas, nos termos do inciso III, do art. 45, da Lei Complementar nº 102/2008.

Requeiro, por fim, o desapensamento do Processo Administrativo nº 725742, para regular processamento e julgamento.

É o parecer.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2013.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)